



Processo 73.991

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.921**

Exige, em todo estabelecimento médico especializado em obstetrícia, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público e privado, em que haja atendimento especializado em obstetrícia, será divulgada a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria federal nº. 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, visando à proteção das gestantes e parturientes contra a violência obstétrica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se violência todo ato praticado por médico, por equipe de hospital público ou privado, seja em unidade de saúde ou em consultório médico, que ofenda, de forma verbal ou física, mulher gestante, em trabalho de parto ou no período de puerpério.

Art. 2º. Para o acesso às informações de que trata esta lei, poderá ser elaborada Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria federal nº. 1.067/2005, referida no art. 1º.

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde alcançados por esta lei afixarão, em local e letras facilmente legíveis, cartazes informativos sobre a existência da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, bem como disponibilizar às mulheres, se o caso, um exemplar da Cartilha referida no art. 2º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*